



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340902-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante MOYSES NASTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2340902-48.2024.8.26.0000

Voto n. 35.125

Comarca: Brodowski (Vara Única)

Agravante: Moyses Nasto

Agravada: Backseg Gestao Doc e Recebiveis Ltda Me

MM. Juiz: *Daniel Diego Carrijo*

Processual e civil. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou ao patrono do agravante que comprove o recolhimento da taxa judiciária, no percentual de 2%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.

Legitimidade concorrente entre a parte e seu advogado para postular, em fase de cumprimento de sentença, o recebimento dos honorários advocatícios, segundo entendimento do C. STJ. Se o legitimado concorrente é beneficiário da justiça gratuita, o recolhimento da taxa judiciária é dispensado.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Moyses Nasto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que propôs em face de Backseg Gestão Doc e Recebíveis Ltda. ME, determinou ao patrono do agravante que comprove o recolhimento

da taxa judiciária, no percentual de 2%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença.

Pugna o agravante pela reforma dessa decisão ao argumento, em síntese, de que é possível o cumprimento de sentença conjunto do crédito do agravante e dos honorários advocatícios e que o agravante é beneficiário da justiça gratuita.

Contraminuta (fls. 47/51).

II. Fundamentação.

Este agravo comporta provimento.

Em que pese os honorários advocatícios constituam um direito autônomo do advogado, não se exclui a legitimidade concorrente da parte que ele representa para promover a sua execução, juntamente com outras verbas (principais e secundárias), como no caso concreto.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais.

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94.** Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019); AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.

3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1869247 / MS, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, j. 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

Se a execução da verba honorária ocorrerá no mesmo incidente em que executada a verba principal, torna-se evidente que há dispensa do recolhimento da taxa judiciária, na consideração de que o patrocinado, legitimado concorrente, é beneficiário da justiça gratuita.

Nesse sentido já se manifestou esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso tirado contra decisão que determinou a emenda da inicial, a fim de recolher a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, consignando que pretende o patrono perseguir os seus honorários de forma conjunta com o valor principal e o benefício da gratuidade concedido à autora não se estende ao advogado. Insurgência do exequente. Alegação de legitimidade concorrente para fins de cobrar os honorários sucumbenciais. Cabimento. Os honorários advocatícios, embora inseridos no âmbito do direito pessoal do advogado, podem ser pleiteados pela parte em razão da legitimidade concorrente, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94. **Nada obsta, portanto, que sejam pleiteados pelo agravante embora incontroverso que pertencem ao advogado, e assim, ser desnecessário o recolhimento das custas processuais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2262932-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 – destaques não originais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de determinar a execução dos honorários de sucumbência no mesmo incidente de cumprimento de sentença, sem o recolhimento de taxa judiciária.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)